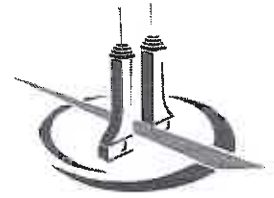




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



AUTÓGRAFO Nº 036, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados nos programas habitacionais no Município, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA: Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do R. I. da Casa, que o Vereador Carlos Alberto Delgado de David propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Divulgar-se-á obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana a lista dos munícipes habilitados nos programas habitacionais no Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por habilitado o munícipe que cumprir os requisitos exigidos para efetiva participação no programa habitacional em questão, estando, portanto, apto a ser contemplado.

§ 2º A lista a que se refere o caput deste artigo deverá:

I – ser redigida em Língua Portuguesa, digitada em fonte e tamanho legíveis, de maneira inteligível;

II – ser classificada por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados;

III – ser atualizada sempre que houver alterações;

IV – conter o nome completo de cada munícipe cadastrado, o respectivo programa habitacional em que está cadastrado, bem como a sua ordem e data de inscrição no mesmo.

Art. 2º Divulgar-se-á obrigatoriamente no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana a lista de munícipes contemplados nos programas habitacionais no Município.

§ 1º Só poderão constar na lista a que se refere o caput deste artigo os registros de munícipes que outrora tenham constado nas listas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

§ 2º A lista a que se refere o caput deste artigo deverá:

I – ser redigida em Língua Portuguesa, digitada em fonte e tamanho legíveis, de maneira inteligível;

II – ser classificada por programa habitacional;

III – ser atualizada sempre que houver alterações;

IV – conter o nome completo de cada munícipe contemplado, o programa habitacional em que se deu sua contemplação e a data de sua contemplação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 23 de maio de 2017.

Ver. JOSÉ FERNANDO TARRAGÓ
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver.ª JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN
1ª Secretária